



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Suprime-se o § 2º do art. 324 do PLP nº 68, de 2024

JUSTIFICAÇÃO

O art. 324 do PLP nº 68/2024 determina que a Receita Federal do Brasil (RFB) e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão utilizar em seus respectivos lançamentos as fundamentações e provas decorrentes do processo administrativo de lançamento de ofício efetuado por outro ente federativo, e, atenção a esse ponto, compartilharão, em um mesmo ambiente, os registros do início e do resultado das fiscalizações da CBS e do IBS.

Já o § 2º do art. 324 do PLP nº 68/2024 estabelece que ato conjunto do Comitê Gestor e da RFB poderá prever outras hipóteses de informações a serem compartilhadas no referido ambiente.

O compartilhamento de informações fiscais entre entes federativos afeta diretamente direitos e garantias fundamentais dos contribuintes, como a proteção à privacidade e à segurança jurídica.

A Constituição Federal exige que questões que possam limitar direitos fundamentais sejam previstas em lei formal, aprovada pelo Poder Legislativo, e não delegadas a regulamentos ou atos administrativos. Permitir que essa competência seja exercida por ato conjunto da RFB e do Comitê Gestor enfraquece o princípio da legalidade.

A delegação normativa a órgãos administrativos, como o Comitê Gestor e a RFB, pode gerar ampliação arbitrária do escopo de informações compartilhadas, sem o devido debate democrático. Isso cria um risco de



sobreposição de poderes entre o Legislativo e o Executivo, comprometendo o equilíbrio entre os poderes e aumentando a possibilidade de regulamentações excessivas que prejudiquem os contribuintes.

O compartilhamento de informações fiscais em um ambiente integrado exige regras claras e previamente estabelecidas por lei, de modo que os contribuintes possam ter previsibilidade sobre quais dados serão compartilhados, por quem e em quais circunstâncias. A decisão de delegar essa regulamentação a um ato infralegal gera incerteza e pode levar a contenciosos administrativos e judiciais.

Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é imprescindível que o compartilhamento de dados entre entes federativos obedeça a critérios estritos definidos por lei, garantindo que as informações sejam usadas de forma proporcional e necessária. O caráter restritivo defendido na emenda assegura que o compartilhamento seja controlado e devidamente monitorado pelo Legislativo.

A inclusão de novas hipóteses de informações a serem compartilhadas, sem o devido debate legislativo, pode comprometer os direitos dos contribuintes ao acesso à informação, contraditório e ampla defesa. Estabelecer essas normas diretamente em lei reforça a transparência e evita possíveis abusos de poder ou ampliação indevida do escopo de compartilhamento.

Nesse sentido, proponho emenda para suprimir essa possibilidade de delegação da competência normativa para o Comitê Gestor e a RFB, por ser fundamental para garantir que as regras sobre compartilhamento de informações fiscais sejam claras, restritivas e alinhadas com o princípio da legalidade tributária.

Essa medida fortalece a segurança jurídica, assegura o respeito aos direitos dos contribuintes e impede o uso inadequado de informações fiscais em um ambiente integrado, evitando arbitrariedades e conflitos judiciais futuros.

Pelo exposto, e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a legalidade, a valorização da democracia e a contenção dos poderes excessivos, conto com a compreensão e o apoio do relator e dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7118518999>